



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a rellicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_

Dê-se a alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 2º .....

II - .....

a) .....

b) o cumprimento das metas de segurança definidas no contrato por quatro anos dentro do intervalo de cinco anos contados da proposta de antecipação da prorrogação.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos méritos da Medida Provisória que ora se pretende emendar é justamente propiciar o aumento imediato de investimentos na malha ferroviária. Para tal, corretamente, a Medida determinou como requisito “a prestação de serviço de transporte ferroviário adequado”. Para se caracterizar a adequação do serviço houve uma proposta vinculada a critérios objetivos.

Contudo, é importante ressaltar que esses critérios prestam-se apenas a garantir a admissibilidade da proposta de antecipação da prorrogação, tendo ainda como um pressuposto, como determina o art. 2º da Medida Provisória, que apenas empreendimentos públicos especificamente qualificados para prorrogação pelo Programa de Parcerias de Investimentos – PPI estarão enquadrados nesse procedimento.

Isto é o controle que aqui se propõe ajustar serve para autorizar a admissão da proposta de antecipação da prorrogação, o que dará, assim, início a um procedimento técnico



que definirá os contornos das novas exigências regulatórias, assim como dos novos elementos econômico-financeiros do Contrato que, por sua vez, comporão uma minuta de Termo Aditivo que contemplará os investimentos necessários. Tal minuta será ainda submetida previamente a consulta pública e encaminhada, em conjunto com os estudos previstos no art. 8º da Medida Provisória, ao Tribunal de Contas da União para sua análise.

Ou seja, a prorrogação antecipada do Contrato de Concessão será um conjunto de procedimentos, com momentos diversos para atuação e decisão do Poder Concedente, cuja competência será plena para a deliberação inicial e final acerca da prorrogação, ou não, do contrato de concessão em análise. Nesse contexto, é necessário que aquele critério inicial de admissibilidade seja adequado em sua amplitude, para possibilitar um maior ingresso de concessões ao procedimento.

Por fim, importante ainda ponderar que, caso se mantenha o critério mais restritivo, proposto na Medida em vigor, pode se estar excluindo, de antemão, justamente concessões em cujas malhas os investimentos são fundamentais, perdendo-se a oportunidade da realização de correção histórica em relação a trechos que, desde o início das concessões, revelam problemas de ordem estrutural.

Não podemos deixar de reconhecer os imensuráveis ganhos que as concessões no setor de transporte trouxeram ao país a partir da década de 1990. O setor ferroviário de carga apresentou um crescimento de mais de 141% em sua produção, após as concessões das malhas. O transporte anual de cargas pelo modal praticamente dobrou, atingindo 492 milhões de toneladas úteis em 2015. Em termos de arrecadação pública, mais de R\$ 23 bilhões já foram recolhidos, entre arrendamentos e tributos, desde que as ferrovias foram concedidas.

O setor privado não só revitalizou a operação das ferrovias no país, como gerou empregos: entre 1997 e 2015, houve um crescimento de 140% do número de empregados diretos e indiretos no setor. No mesmo período, as concessionárias conseguiram reduzir em mais de 80% o índice de acidentes, alcançando padrões internacionais de segurança.

Assim sendo, a proposta de emenda que aqui se apresenta tem a intenção de manter os critérios objetivos e claros quanto à definição de serviço adequado, nos moldes do texto original, dando apenas um contorno de alternatividade a tais requisitos, podendo ser consideradas as **metas de produção ou de segurança** para fins de aferição da adequação do serviço, dando assim ensejo ao início das tratativas de prorrogação da concessão.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda à Medida Provisória.

CD/16238.12994-19



Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado JULIO LOPES

